



MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000091-04.2020.815.0000 – prisão temporária c/c busca e apreensão

RELATOR: Desembargador Ricardo Vital de Almeida

REQUERENTES: POLÍCIA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

01 REQUERIDO: FABIANO GOMES DA SILVA

02 REQUERIDO: CORIOLANO COUTINHO

04 REQUERIDO: MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA

05 REQUERIDO: DENYLSO OLIVEIRA MACHADO

Por prevenção/dependência aos autos nºs 0000041-12.2019.815.0000 (Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2019/GAECO/PB); 0000835-33.2019.815.0000 (Cautelar Inominada Criminal)

OPERAÇÃO CALVÁRIO II – FASE VIII (SOB SIGILO JUDICIAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **MEDIDAS CAUTELARES INVESTIGATIVAS** requeridas pela **POLÍCIA FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (GAECO/PB)**, com fulcro no arts. 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.850/13, 1º da Lei 7.960/89 e 240 e seguintes do Código de Processo Penal, **contra os investigados acima epigrafados.**

I – SÍNTESE DOS FATOS E DO PEDIDO

A “**Operação Calvário**”, desencadeada, de forma inicial, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (**MPRJ**), identificou a atuação de uma suposta organização criminosa na cúpula administrativa (*com operadores na Paraíba*) da CVB/RS (**CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL**) e do IPCEP (**INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL**), sendo massificadas, a partir de então, as relações de auxílio

operacional entre os integrantes do **Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC/RJ)** e o **GAECO** paraibano, unidade esta responsável, no âmbito local, pela condução das apurações, em regime de delegação da **Procuradoria-Geral de Justiça**.

O compartilhamento de provas, levado a efeito pelo **MPRJ**, permitiu divisar que teria funcionado, em desfavor ao Estado da Paraíba, por um longo período (desde 2011), um esquema criminoso engendrado para realizar massivos desvios de recursos públicos, que teriam proporcionado o enriquecimento ilícito e pessoal de seus participantes.

A partir disso, o **Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB)**, em regime de força-tarefa com outros órgãos de fiscalização e atuação local, instaurou, e vem instaurando, investigações, objetivando descortinar a composição da sugestiva ORCRIM, o *modus operandi* que teria sido empregado pelos seus integrantes para a perpetração das teóricas condutas criminosas e os danos por ela ocasionados aos cofres públicos.

A "**Operação Calvário**", no Estado da Paraíba, investiga um gigantesco esquema criminoso caracterizado pela busca incessante, e a todo custo, pelo poder e por vantagem financeira, esta última regada a propinas pagas por variados agentes econômicos e operadores, o teria contado com o envolvimento e apoio de agentes políticos, públicos, empresários e operadores financeiros.

Segundo as investigações, e conforme ponderado pelos ora postulantes das medidas epigrafadas, o alto comando da enfocada ORCRIM, para atingir seus objetivos, "fazia uso de técnicas de lavagem de dinheiro, materializadas, em essência, pela manipulação de um *pool* de empresas instrumentárias e no uso de um plexo de asseclas, etiquetados como 'laranjas', para mascarar suas respectivas participações em eventuais negócios espúrios e/ou na administração do destino de recursos que desaguavam nos cofres de estruturas governamentais". Um exemplo disso seria a **LOTEP**, Autarquia Estadual que teria sido utilizada para ocultar patrimônio e dificultar o rastreamento de dinheiro.

O esquema criminoso haveria se instalado, prioritariamente, nos setores públicos da **saúde** e **educação paraibanas**, abrangendo práticas de crimes de corrupção, lavagem de ativos, dentre outras, notadamente interligadas às atividades das organizações sociais na saúde e à adoção de inexigibilidades licitatórias ou a fraude destas na educação.

Na **saúde**, a internalização das referidas organizações sociais teria sido uma opção para viabilizar o massivo desvio de recursos públicos. No campo da **educação**, ganhou destaque a utilização de processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, de forma indiscriminada, e, em momento posterior, a implantação da gestão pactuada.

Nesse contexto, outras **organizações sociais** teriam sido introduzidas nas estruturas da saúde e educação. **Segundo narrou o Ministério Público**, no seio da cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000, *“O esforço investigativo, coadjuvado pelas inúmeras colaborações, demonstrou quantis satis que os recursos públicos repassados às OS's **CVB/RS, IPCEP, GERIR e ABBC**, no curso dos contratos de gestão de unidades de saúde no Estado Paraíba, eram, em parte, desviados em favorecimento dos integrantes da ORCRIM, notadamente por meio de direcionamento de contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais das unidades hospitalares para empresas integrantes do esquema, as quais ‘devolviam’ percentual sobre os valores recebidos”*.

Segundo exposto na mencionada cautelar (Etapa VII da operação) e na denúncia ofertada nos autos nº 0000015-77.2020.815.0000, a sugestiva ORCRIM é composta por **quatro núcleos componentes da sua estrutura**, a saber: **a) núcleo político**, composto por ex-agentes políticos e agentes políticos; **b) núcleo econômico**, formado por empresas contratadas pela Administração Pública com a obrigação pré-ajustada de entregarem vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do núcleo político; **c) núcleo administrativo**, integrado por gestores públicos do Governo do Estado da Paraíba que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários para compor o caixa da organização, em favorecimento próprio e de seu líder; e **d) núcleo financeiro operacional**, constituído pelos responsáveis em receber e repassar as vantagens indevidas e ocultar a origem espúria.

O extenso material indiciário e probatório angariado ao longo das investigações aponta o investigado/denunciado RICARDO COUTINHO (suposto integrante do Núcleo Político) como chefe do agrupamento delituoso que teria se estabelecido no Estado paraibano, com o escopo de desviar verbas de diversos setores, a fim de fomentar e manter a suposta organização criminosa. O suposto domínio, por ele exercido sobre as ações criminosas supostamente empreendidas pela ORCRIM investigada, permeia sugestivamente quase todos os eventos narrados.

Não obstante o foco da investigação tenha se centrado nos eventos iniciados a partir de 2010 (relativos à chegada do senhor DANIEL GOMES à Paraíba), diversos outros episódios demonstram que a atuação da sugestiva ORCRIM se protraiu no tempo, denotando possuir habitualidade e ânsia dos seus membros por obtenção de vantagens ilícitas, não se limitando, por conseguinte, ao período em que RICARDO COUTINHO esteve à frente do Governo do Estado da Paraíba.

O investigado/denunciado **CORIOLOANO COUTINHO** (suposto integrante do Núcleo Financeiro Operacional da ORCRIM, preso durante a 7ª fase da Operação Calvário e posteriormente denunciado nos autos nº. 0000015-77.2020.815.0000), também conhecido por “CORI”, é indicado como um dos principais responsáveis pela suposta coleta de propinas destinadas a RICARDO COUTINHO, seu irmão, bem assim por circular nas estruturas de governos para “advogar” interesses da hipotética ORCRIM, junto a integrantes do alto escalão,

sendo aparentemente responsável por administrar a rede de interpostas pessoas da família "Coutinho".

Consoante elucidado na sétima fase da "Operação Calvário", DANIEL GOMES DA SILVA (suposto integrante do Núcleo Econômico da ORCRIM, operador da CVB/RS e IPCEP), em sua colaboração, revelou que, no final de 2017, a Cruz Vermelha Brasileira, filial Paraíba, recebeu convite da empresa BILHETÃO SERVIÇO E INTERMEDIÇÃO LTDA-ME para lançar um "certificado de contribuição" no Estado da Paraíba, havendo discutido a proposta com a então Secretária-Geral da CVB/PB, **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA**, decidindo assinar o contrato com a empresa BILHETÃO SERVIÇO para lançar o produto "*BILHETÃO DA SORTE*", o que ocorreu em 7 de novembro de 2017.

Segundo apontaram as investigações, **CORIOLOANO COUTINHO** seria, senão "dono", "sócio oculto" da empresa **PARAÍBA DE PRÊMIOS**, e, assim, não teria admitido que a CVB/PB ingressasse na área (loterias), gerando concorrência, ordenando, em reunião com DANIEL GOMES, que a CVB/PB não se envolvesse no respectivo ramo, havendo telefonado para o "laranja" do **PARAÍBA DE PRÊMIOS** e determinado que marcasse uma reunião com a presidente da CVB-PB para criar um novo produto da **LOTEP**, desta feita, com a **PARAÍBA DE PRÊMIOS**, demonstrando interesse em eliminar o concorrente "*BILHETÃO DA SORTE*".

DANIEL GOMES teria intercedido junto à então Secretária-Geral da CVB/PB, ao Presidente da CVB Nacional, e a outros envolvidos, a fim de atender a pretensão de **CORIOLOANO COUTINHO**, o qual, segundo o colaborador, "controla a LOTEP" e tem envolvimento com jogo de apostas no Estado da Paraíba.

Após a concretização das medidas deferidas no bojo da cautelar nº. 0000835-33.2019.815.0000 e subsequente análise do material probatório/indiciário coletado, a **POLÍCIA FEDERAL** e o **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO** (GAECO/PB) observou caminharem as mencionadas linhas centrais ao lado de outras, merecedoras de tratamento probatório particularizado, dentre as quais estaria o caso da **LOTEP**, objeto da cautelar epigrafada no capítulo em que trata de suposta lavagem de dinheiro por meio da referida Autarquia Estadual, contexto no qual possivelmente estaria inserido **CORIOLOANO COUTINHO**, **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA** e **DENYLSON OLIVEIRA MACHADO**, alvos dos pedidos de busca e apreensão, incluindo a **PSWI TECNOLOGIA LTDA – PARAÍBA DE PRÊMIOS** e a própria **LOTEP**.

Em relação aos mencionados investigados, o pedido cautelar o traz a lume os seguintes fatos e condutas:

CORIOLOANO COUTINHO: "integra o comando coletivo da organização criminoso (núcleo administrativo), valendo-se de parceria com sócio formal de empresa credenciada, de seu poder de penetração na **LOTEP** e da venda de títulos de

capitalização para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de recursos desviados pelo grupo denunciado na Operação Calvário. Incurso, em tese, nos injustos penais previstos nos art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 (já denunciado), c/c art. 1º da Lei 9.613/1998". (sic)

MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA: "na condição de Secretária-Geral da CVB/PB, integra, pessoalmente, organização criminosa como uma dos responsáveis pela supervisão de venda de títulos de capitalização para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de recursos desviados pelo grupo denunciado na Operação Calvário. Incursa, em tese, nos injustos penais previstos nos art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c art. 1º da Lei 9.613/1998". (sic)

DENYLSO OLIVEIRA MACHADO: "responsável ostensivo pela empresa **PARAÍBA DE PRÊMIOS**, ao estabelecer parceria com **CORIOLANO COUTINHO**, permitindo a manipulação dessa sociedade e retornos financeiros, diretos ou indiretos, mediante a exploração de serviços lotéricos, contribuiu para a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação de recursos desviados pelo grupo denunciado na Operação Calvário. Incurso, em tese, no injusto penal previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998. (sic)

Noutro cenário, porém intrinsecamente ligado ao contexto das investigações, figura **FABIANO GOMES DA SILVA** (dono da empresa POLITIKA COMUNICAÇÃO E EDITORIAL LTDA - ME), possível integrante da organização criminosa investigada. Segundo indicam o produto das buscas realizadas na 7ª fase da operação, este investigado pode ter assumido a função de operacionalizar repasses ilícitos de dinheiro em espécie, supostamente controlados, diretamente, pelo então governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

Além disso, segundo expõe a peça cautelar referenciada, **FABIANO GOMES** estaria fazendo uso de canais de imprensa no intuito de embarçar as investigações empreendidas na "Operação Calvário", praticando extorsões contra terceiros que não teriam aceitado pagar vantagens indevidas por ele exigidas, constringendo-os sob a falsa promessa de revelação de conteúdo sigiloso, sugestivamente envolvendo a citada Operação.

As supostas práticas o enquadrariam nas condutas típicas circunscritas no art. 2º, c/c art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, c/c arts. 158 e 317 do Código Penal.

A POLÍCIA FEDERAL e o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO (GAECO/PB), invocando a necessidade

de “consolidação das investigações empreendidas no procedimento destacado”, representam/requerem pela **PRISÃO TEMPORÁRIA** de **FABIANO GOMES DA SILVA** e **BUSCA e APREENSÃO** nos endereços declinados, com observância ao disposto no art. 248 do Código de Processo Penal, inclusive com ordem de arrombamento de portas e de cofres, no caso de desobediência ou resistência, respeitado, no caso dos advogados, o art. 7, § 6º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Requeru, ato contínuo: (1) autorização para que as diligências continuem sendo realizadas em conjunto com a Controladoria Geral da União, quem, em colaboração investigativa, está realizando a análise do material apreendido; (2) seja franqueado, para fins de análise do material apreendido, o acesso às mídias de armazenamento (inclusive celulares, HDs, pen drives apreendidos), apreendendo-se ou copiando-se os arquivos julgados úteis para esclarecimento dos fatos sob investigação; (3) na busca e análise de computador e de celular, igualmente seja franqueado o acesso ao conteúdo do aparelho, bem como aos respectivos dados em nuvem.

Colacionou material contido em mídia anexa.

É o relatório.

DECIDO.

II – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE.

As investigações da “Operação Calvário” apontam para a veemente existência de uma Organização Criminosa (ORCRIM) operante no Estado paraibano, prioritariamente, nos campos da saúde e educação, a qual teria dado ensejo a inúmeros eventos criminosos individualizáveis, valendo-se, para tanto, de pessoas físicas e jurídicas distintas, integrantes de núcleos diversos.

A enfocada ORCRIM, com atuação em mais de um local, teria, por meio de seus integrantes, desviado recursos públicos, objetivando o enriquecimento ilícito e a estabilização financeira de seus integrantes, além da permanência de parcela deles na Administração Pública.

A Medida Cautelar em deslinde ambiciona elucidar, além de pormenores outros, a extensão do extrato da organização criminosa sob investigação no PIC nº 001/19 e objeto de denúncia nos autos 0000015-77.2020.815.0000, ambos em trâmite nesta Corte de Justiça por abranger pessoas detentoras de foro especial por prerrogativa de função, notadamente **deputados estaduais (art. 6º, inciso XXVIII, “b”, c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba)**, estando os fatos a eles atribuídos relacionados ao exercício da função, pelos mesmos exercida hodiernamente.

In casu, os fatos subjacentes a esta cautelar guardam nítida conexão (finalística) com aqueles tratados no PIC nº 001/19 (Proc. nº. 0000041-12.2019.815.0000) e com o evento apurado neste procedimento (participação em organização criminosa), o qual consubstancia a causa de pedir da denúncia lançada nos autos de nº 0000015-77.2020.815.0000, sendo esta uma patente razão, verificada pela *vis atractiva*, para processamento e análise, por este Juízo, da pretensão cautelar em deslinde, alçada, intrinsecamente, como medida salvaguarda da higidez do próprio pleito principal.

Nesse cenário, destaco a ligação entre **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA** e a investigada/denunciada ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA (presa durante a 7ª fase da operação).

Segundo as investigações (evento tratado na cautelar nº. 0000835-33.2019.815.0000), em 2017, a pedido de LIVÂNIA FARIAS, **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA**, chefe de gabinete de ESTELIZABEL (na Assembleia Legislativa da Paraíba), foi contratada como secretária-geral da filial da CVB/PB na Paraíba, assumindo, logo após, a presidência da CVB/PB, o que teria servido para apoiar as pretensões de ESTELIZABEL.

No âmbito da CVB/PB, **MAYARA DE FÁTIMA** teria promovido diversos eventos em apoio à candidatura de ESTELIZABEL, além de supostamente ter atuado na vinculação do **PARAÍBA DE PRÊMIOS** com a referida entidade, sendo necessário, por conseguinte, desvendar o grau da autonomia de suas condutas (mormente por haver indícios de ser interposta pessoa da referida deputada) e também verificar se os recursos por ela recebidos foram utilizados, ainda que indiretamente, pela autoridade com prerrogativa de foro.

A peça cautelar apresenta um contrato de assessoria e consultoria, datado de 01/08/2019, firmado entre ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA (contratante) e a EXATA CONSULTORIA, ENSINO E SOLUÇÕES (representada, no ato, por **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA**).

Ademais, e por fim, o cenário da coleta probatória das investigações ainda em curso e da pretensão punitiva veiculada na denúncia então ajuizada (em processamento) pode estar sendo objeto de embaraçamento, como se disse, por um dos requeridos, de modo a justificar pronta intervenção desta Corte de Justiça (competente, originariamente, para julgamento do feito correlato).

Portanto, os pedidos insertos nesta cautelar devem ser apreciados por esta relatoria, notadamente porque estão interligados, em relação de conexão, com os fatos tratados nos autos 0000041-12.2019.815.0000 e 0000015-77.2020.815.0000 (ambos em trâmite nesta Corte de Justiça), prevalecendo, por conseguinte, a competência *ratione personae* sobre a jurisdição comum, conforme exorta o artigo 78, III, do Código Processual Penal¹.

¹ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Nesse ponto, não se cogita de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, estendendo-se a competência aos demais investigados, mormente porque os fatos envolvem suposta prática delitiva em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência, plasmada no art. 77, I do CPP², e de conexão, circunscrita no art. 76, I, igualmente do CPP³.

Indiscutível, portanto, a competência desta Corte.

III – DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE FABIANO GOMES DA SILVA

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é demarcada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, tem cabimento em quaisquer das hipóteses plasmadas no art. 1º da Lei nº. 7.960/89, possuindo o condão de facilitar as investigações, bem assim de impedir sua obstrução.

São pressupostos para a sua imposição o *fumus comissi delicti* (art. 1.º, inciso III) e o *periculum libertatis* (art. 1.º, inciso I ou II), exigindo-se, assim, fundadas razões de autoria ou participação em determinados fatos típicos objetos de investigação.

Justifica-se caso demonstrada sua real indispensabilidade às investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes elencados na mencionada lei.

O principal objetivo da prisão temporária, consoante inteligência do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, é o de acautelar o inquérito policial (fase pré-processual), procedimento administrativo voltado a elucidar o fato criminoso, a compilar meios informativos que possibilitem ao titular da ação penal forme sua *opinio delicti* e, por outro vértice, sirva de lastro à acusação.

Na linha do entendimento do STJ, a prisão temporária “subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei”⁴.

² Art. 77 do CPP. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.

³ Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, por várias pessoas, umas contras as outras.

⁴ RHC 106.559/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019.

Consoante se denota, segundo o posicionamento da mencionada Corte Superior, é cabível a prisão temporária caso seja ela necessária e adequada à investigação e envolva um dos delitos previstos no art. 1.º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989, ainda que o agente ostente condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão temporária, quando identificados os requisitos legais da cautela”⁵.

Feitas estas breves considerações, passo a analisar o cabimento da prisão temporária em relação ao investigado **FABIANO GOMES DA SILVA**.

III.2 – DO FUMUS COMISSI DELICTI (ART. 1º, INCISO III, DA LEI N. 7.960/1989) E DO PERICULUM LIBERTATIS (ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N. 7.960/1989)

Imputa-se a **FABIANO GOMES DA SILVA** as condutas típicas circunscritas no art. 2º, c/c art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, c/c arts. 158 e 317 do Código Penal.

Na hipótese, é asseverado na peça cautelar a existência de indicativos aptos a sugerir a participação de **FABIANO GOMES** na ORCRIM investigada na “Operação Calvário”, aparentemente exercendo a função de operacionalizador de repasses ilícitos de dinheiro em espécie supostamente controlados, diretamente, pelo então governador RICARDO VIEIRA COUTINHO (apontado chefe do agrupamento criminoso). Apontam-se indícios de proximidade ilegítima entre **FABIANO GOMES DA SILVA** e a família “COUTINHO”, relação esta cujas medidas colimadas ambicionam elucidar com mais profundidade.

Segundo expõem os requerentes, a partir do conteúdo do Relatório de Análise de Material Apreendido durante as buscas empreendidas na 7ª fase da “Operação Calvário”, foram encontrados manuscritos na agenda pessoal de RICARDO COUTINHO que o vinculariam a **FABIANO GOMES**, referenciado pela sigla “FG”. Tais registros possivelmente teriam relação com pagamentos ilícitos de propina operacionalizados por **FABIANO GOMES DA SILVA**. Confira-se:

- “**Tanques c/ dinheiro**”;
- “**02 cartões de gasolina**” da empresa MAXFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., CNPJ 27.284.515/0001-61, beneficiária de repasses, somente no exercício de 2019, que totalizam o montante de R\$ 11.314.008,33;
- “**Neuman**”, Francisco Neuman Holanda Lins, Gerente Executivo de Controle e Manutenção de Veículos do Governo do Estado da Paraíba, **mesma pessoa a quem Fabiano Gomes**

⁵ HC 503.205/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 02/10/2019.

se refere no primeiro áudio enviado a Denilson Oliveira, acima transcrito;

- "**Devolução = 460.000**", importante indicativo de que parte do dinheiro manipulado por Neuman ou pela empresa MAXFROTA provavelmente retornassem em forma de propina controlada pelo então governador Ricardo Coutinho;

- "**Zap p/ FG – "atendendo o seu pedido LT 100.000 p/Torres – motorista pegou em Junior HWJ"**", anotação que possivelmente se refere, ao que indicam as evidências, a um repasse de R\$ 100.000,00 para o jornalista Luís Torres (LT) feito por Ricardo Coutinho a pedido de Fabiano Gomes da Silva. (sic)

Além disso, conforme extraído do Relatório de Informação 055/2018 – GAECO/MPPB (anexo), **FABIANO GOMES DA SILVA** se encontra vinculado ao quadro societário de 07 (sete) empresas (cujos dados estão discriminados em quadro contido na peça cautelar), dentre as quais se destaca a ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA, que teria recebido do Governo do Estado da Paraíba o vultoso montante de R\$ 9.101.776,22 (nove milhões, cento e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

O investigado figurou como sócio da ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA, integrada pela sócia administradora DENISE KRUMMENAUER PAHIM (investigada/denunciada, presa na 7ª Fase da Operação Calvário), esta também sócia da empresa DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA com RAQUEL VIEIRA COUTINHO, irmã do Ex-Governador RICARDO COUTINHO (apontado líder da sugestiva ORCRIM).

Segundo as investigações, suspeita-se que a empresa ARTFINAL não pertença unicamente a DENISE KRUMMENAUER PAHIM, mas também à família "COUTINHO". Inclusive o material apreendido na residência daquela, durante a última fase ostensiva da operação, indica a ingerência da família "COUTINHO" em relação à mencionada pessoa jurídica, robustecendo as suspeitas da existência de vínculos entre os mencionados investigados e o requerido **FABIANO GOMES**.

Como forma de corroborar o apontado envolvimento de **FABIANO GOMES** com RICARDO COUTINHO, são mencionados manuscritos contidos na agenda pessoal deste que evidenciariam repasses sistemáticos de propina ao "jornalista", a saber: "30.000 – FG (Fabiano Gomes)"; "2,5 mi p/ Luc. (Luceninha) -> últimos 500 p/ FG (Fabiano Gomes)"; "Tu negocia milhão com Fabiano Gomes e vem me dar couro de rato. Na véspera-19:10 -> 3hs - Nonato no Escritório de Roberto Santiago", os quais teriam relação com os desdobramentos da "Operação Xequê-Mate".

Outro indício do envolvimento de **FABIANO GOMES** com os fatos investigados na Operação Calvário consiste em um áudio (180802-006) contido no material apresentado pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, o qual registra

uma conversa entre este e GILBERTO CARNEIRO, em que é sugerida uma possível ligação de FABIANO GOMES com a enfocada ORCRIM, sendo relatada suposta ameaça feita por ele (FABIANO) ao próprio GILBERTO, no instante em que ele teria afirmado saber de "muita coisa" e ser um "Roberto Jefferson", manobra utilizada por FABIANO GOMES, segundo ressaltam os requerentes, quando da "Operação Xeque-Mate".

Segue trecho da conversa:

GILBERTO: aí esse aqui, tava... tava... é... querendo fazer campanha de VENEZIANO, sabe?

DANIEL: Hum... hum...

GILBERTO: que é um dos nossos senadores.

DANIEL: Hum... hum...

GILBERTO: aí WALDSON... é... eu tinha... questão óbvia (ininteligível) de marketing... é o único né, e tal. Aí vetou né, porque disse que já tava...

DANIEL: Claro!

GILBERTO: ...com o marketing todo completado... se esse aqui quisesse contratar ele... esse aqui...

DANIEL: Ok, faz... faz... individual.

GILBERTO: Seria pra... pra... pra mulher...

DANIEL: Entendi!

GILBERTO: que a mulher dele é candidata!

DANIEL: É federal! É federal né, a mulher?

GILBERTO: É! aí esse aqui foi dizer a esse que esse tinha vetado... esse...

DANIEL: Putz...

GILBERTO: aí esse aqui surtou, sabe? Surtou ai... aí fez um monte de ameaça e tal... tal... tudo mais... ai... aí gerou um problema sério e tal... aí eu fui falar com esse... pra puder...

DANIEL: Claro!

GILBERTO: Ele tava (ininteligível)... aí eu cheguei lá... o que é que tá acontecendo? Ele disse: "não é por que me

fuderam... fuderam, me escantearam, eu tô fudido, tô passando fome, não sei o quê, eu tava certo... eu ia fazer com o senador e aí..." Eu disse, rapaz, não existe isso não, isso é desculpa do senador, com todo respeito. Não pode ser feito pela majoritária, por que tu sabe muito bem que os recursos são vinculados pra... pra o marketing geral... a gente não... a gente não aceita, a gente não admite campanha separada, tem que ser casada. Por uma questão óbvia...

DANIEL: Claro!

GILBERTO: Então assim, ele pode muito bem te contratar pra tu fazer o da mulher, agora eu vou conversar com ela, então você não fique conversando essas coisas... aí amigo... agora você já disse que vai procurar a polícia, vai... vai... vai fazer uma denúncia que você tá... fazer uma restrição... ocorrência que você tá ameaçando ele... aí ele pegou e disse: "É, porque eu sei muita coisa". (ininteligível) o quê? "Sei, eu sei muita coisa!" (ininteligível). Eu não sei...

DANIEL: Hum... hum...

GILBERTO: aí eu disse, rapaz...

HNI: (ininteligível) ...é?

DANIEL: Todo mundo já olhou e de cima... cabo a rabo porra...

GILBERTO: Pois é... isso aí, se preocupa não, isso aí... "Não, vocês estão brincando comigo... vocês estão brincando comigo! Eu sou um Roberto Jefferson... Eu sou um Roberto Jefferson!" Ai, assim... eu... eu... eu... fiquei cauteloso, tal...

DANIEL: É!

GILBERTO: aí depois ele se acalmou, tal... enfim... e eu conversei com esse aqui...

DANIEL: Contornou, conseguiu contornar!

GILBERTO: Esse aqui... esse aqui disse: "Não... não... tá... tá sob controle, tá não sei... mas aí eu fiquei curioso, aí eu quero te perguntar se alguma vez vocês tiveram alguma bronca?

DANIEL: Nunca, nunca nem tive...

GILBERTO: Não, né?

DANIEL: Nada... nada... zero... zero!

GILBERTO: Zero... zero...

DANIEL: Vou até perguntar pro LENILTON, eventualmente, se alguma coisa na comunicação, mas também não me lembro de nada dele, pelo contrário.

GILBERTO: Ham... ham...

DANIEL: Não, a gente nunca teve política de pagar pra esses jornalistas, essas merdas... a gente nunca fez!

GILBERTO: Não, né? Era só... como eu te falei...

DANIEL: Que foi por acaso, foi até o LENILTON dizendo que foi contra, eu até confesso que em alguns momentos pensava até...

GILBERTO: Sei... sei!

DANIEL: ... que às vezes é mais fácil pra gente resolver o problema, mas não, pelo contrário. Com a gente nunca teve não...

GILBERTO: É....

Conforme se denota, a dita conversa menciona um jornalista, o qual, segundo DANIEL GOMES DA SILVA esclareceu, tratava-se de **FABIANO GOMES DA SILVA** (mídia anexa).

Portanto, conforme observado, existem concretos indícios vinculando **FABIANO GOMES DA SILVA** aos contornos abrangidos pela Operação Calvário, notadamente por sua aparente relação com o líder do agrupamento criminoso (RICARDO VIEIRA COUTINHO), e, por conseguinte, de seu possível envolvimento com manipulação de dinheiro de origem ilícita, situações que reclamam um maior aprofundamento probatório.

Ocorre que, dentro desse contexto, aponta-se fundadas suspeitas da prática, por **FABIANO GOMES DA SILVA**, do crime de extorsão (art. 158 do Código Penal⁶), sendo estes um dos delitos previstos no rol contido no art. 1.º, III, da Lei n. 7.960/1989⁷.

⁶ Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

⁷Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

Ao que consta, notícias surgiram a respeito de práticas de extorsão por parte de "jornalista" **FABIANO GOMES DA SILVA** contra **DENYLSO OLIVEIRA MACHADO** (indicado parceiro de CORIOLANO COUTINHO, na empresa "Paraíba de Prêmios", da qual é sócio majoritário, segundo dados da Receita Federal), levadas a efeito por meio de mensagens e telefonemas de *whatsapp*.

Para tanto, teria se utilizado, falsamente, do nome do Delegado de Polícia Federal, FABIANO EMÍDIO DE LUCENA MARTINS, dizendo-se possuidor de cópia de gravações, supostamente prejudiciais a **DENYLSO MACHADO**.

Em depoimento à **POLÍCIA FEDERAL**, aos 14/02/2019, **DENYLSO OLIVEIRA MACHADO** confirmou a suposta extorsão (mídia anexa), relatando ser alvo de graves ameaças lançadas por **FABIANO GOMES** (muitas delas por mensagens), em razão de sua recusa quanto ao pagamento de valor entendido como "exagerado", exigido por este investigado para um anúncio publicitário da empresa "PARAÍBA DE PRÊMIOS", em seu programa jornalístico.

DENYLSO OLIVEIRA MACHADO afirmou categoricamente haver o suposto grave constrangimento se acentuado após a 7ª fase da Operação Calvário, quando **FABIANO GOMES** teria reforçado as cobranças de dinheiro, sob a promessa de "blindá-lo" (tanto na Justiça, quanto na imprensa) em relação à Operação Calvário, afirmando possuir informações privilegiadas relacionadas às investigações.

Transcrevo trechos da oitiva, na parte que interessa:

"Delegado Federal: - No caso, então, o senhor não fechou esse contrato, é isso?

Denyson: Não, não...Foi justamente... eis aí a questão dele... dele ficar chateado comigo e desse período ele sempre vir.. é... tá me procurando, sempre tá me ameaçando, e me prometendo defesas de blindagem, defesas... tanto da Justiça como da própria imprensa.

Denyson: Ele vinha com a promessa de é... de me blindar, a palavra que ele usou... que me blindaria sobre questões jurídicas e questões judiciais que eu possivelmente poderia estar envolvido... eu disse para ele que não me interessava porque eu não tinha nenhum problema, não tinha necessidade de ser blindado"

Delegado Federal: **MAS EM RELAÇÃO A QUE OPERAÇÃO EM SI?**

Denyson: **EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO CALVÁRIO, QUE TEVE AGORA DEPOIS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Delegado Federal: É, então, veja, essas mensagens se iniciaram depois da Calvário ou elas aumentaram depois da Calvário, como isso aconteceu?

Denylson: Anterior à Calvário, ele, ele sempre fazia algumas reportagens sobre a empresa, sobre a lisura da empresa, sobre a... a transparência da empresa. E após a Calvário, dia 17, ele passou a me prometer blindagem sobre a Operação, sobre a Operação Calvário, que me blindaria, que ele tinha informações privilegiadas, e... uma vez ele me falou que estava com o repórter da Globo, ia sair no Fantástico, a questão da.. do... da empresa, citando a empresa. **Outra, por outro momento, ele prometeu me blindar que ele tinha informações, inclusive do Doutor Fabiano Emilio (sic), ele tinha informações sobre a delação, sobre a... toda a operação que estava acontecendo.**

[...]

Denylson: vem tirando a minha paz, não só a mim, como da minha família, é.... É uma forma que a gente tá sendo denegrido, tanto eu pessoalmente como a minha empresa, como até meus familiares, devido a essas fortes ameaças dele. E é uma.. são situações que eu passo com a minha família que toda minha família vive constrangida com essas ameaças dele, com essas promessas que tem é.. é informações que, tem blindagem, apesar de eu não ter envolvimento nenhum com político, não sou político, não tenho é... contato... tenho contato porque dizer que eu não conheço eu estou mentindo, a gente tá vendo na televisão, então dizer que eu não conheço eu vou estar mentindo. Mas ele sempre querendo me forçar, dizendo que eu tenho sócio, que ele é o dono, que eu sou laranja, e isso tem tirado muito a minha paz, e com isso... principalmente com as reportagens que ele faz e com as mensagens que ele me passa. Ele chegou a me passar uma mensagem, doutor, no final do ano, véspera de... de... pra mais de dez horas da noite, tanto é que eu estive viajando e não pude nem sair com a minha família, fiquei tão abalado, nervoso, que não nem pude sair de casa no final de ano, devido às ameaças dele, e às insistentes mensagens dele me mandando pra mais de dez horas da noite”.

Delegado Federal: O senhor quando falou em ameaça, Sr. Denylson, numa escala de ameaça leve, média ou grave, seria qual?

Denylson: É GRAVE, DOUTOR, PARA MIM É MUITO GRAVE PORQUE TIRA A MINHA PAZ, TIRA A PAZ DA MINHA FAMÍLIA, É... A GENTE ENTRA NO SISTEMA, NO SISTEMA EMOCIONAL DA GENTE.. ENTÃO EU PERCO TODO.. ÀS VEZES A GENTE PERDE ATÉ TODO CONTROLE EMOCIONAL QUE A GENTE TEM, TODA A PAZ QUE A GENTE TEM.” (sic)

A **POLÍCIA FEDERAL** apreendeu o celular de **DENYLSON MACHADO** (vide Auto de Apreensão), que o entregou espontaneamente, propiciando a extração das conversas do aplicativo *whatsapp* mantidas entre ele e **FABIANO GOMES**, sendo realizada análise pericial do conteúdo destas, havendo o respectivo **Laudo Pericial** nº 132/2020 (anexo) atestado a autenticidade do diálogo entabulado entre **DENYLSON MACHADO** e **FABIANO GOMES** (vide a síntese das considerações técnicas do material extraído, com garantia de integridade).

O supracitado diálogo segue transcrito na peça cautelar. Nele, o “jornalista” (ora suspeito) teria alegado possuir informações privilegiadas da Polícia Federal, notadamente quando afirma ter recebido material do Delegado da Polícia Federal **FABIANO EMÍLIO**, havendo, ainda, mencionado o nome de **CORIOLANO COUTINHO** (investigado/denunciado, preso na sétima fase da operação) em relação a contratos supostamente firmados por este.

Durante as conversas, **FABIANO GOMES** teria dito a **DENYLSON OLIVEIRA**: “Lembra o quanto humilhou/me na Arapuan por uma mídia”; “O mundo dá voltas né”; “o senhor nunca escondeu sua relação com o irmão do ex-governador. Certo?”; “Estou com uma gravação com o ex-chefe de transporte do Governo dizendo que coriolando era sócio oculto”; “Estou com cópias das degradações Denis”; “Recebi hoje do delegado Fabiano Emílio”; “Os contratos assinados pelo homem da confiança de Cori com as emissoras inclusive duas são minhas”; “A roda gira irmão”; “não estaria atrás de você se não fosse as humilhações”; “Você sabe o que está para acontecer né”; “Ou não tem ideia”; “Eu poso lhe aconselhar”; “Blindar”; “E fazer um acordo na justiça”; “Ou você se adianta ou o pior vai acontecer” (mídia anexa).

Além das mencionadas conversas, junta-se mídia contendo áudios, nos quais **FABIANO GOMES** sugere possuir material investigativo relevante, e, sob tom ameaçador, novamente tenta constranger **DENYLSON MACHADO** a ceder às suas pretensões, corroborando a tese de subsunção da sua conduta ao tipo penal contido no art. 158 do Código Penal⁸:

Transcrevo o teor de dois desses áudios (enviados via *whatsapp*):

(1) O Senhor tem certeza de que nunca conversou com o senhor Neumar Holanda? Que era responsável pelo transporte do Governo do Estado. Tem certeza de que nunca teve uma relação com ele? Porque ele passou diversas conversas de whatsapp que teve com o senhor durante anos. (Primeiro áudio - 19 segundos).

(2) Meu irmão, se não fosse tanta humilhação que você me fez, eu não tinha “escascaviado” nada disso, mas você foi uma das

⁸ Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

figuras que mais me humilhou naquele momento. Marcou trinta vezes e não foi, enfim. Vamos embora. (Segundo áudio - 17 segundos).

Os extratos das conversas entre **DENYLSO MACHADO** e **FABIANO GOMES**, associados à perícia realizada pela POLÍCIA FEDERAL e aos áudios colacionados, corroboram a narrativa esculpida por **DENYLSO MACHADO**, e, por conseguinte, configuram fortes indicativos da prática de extorsão (tipo penal previsto no art. 158 do Código Repressor) pelo investigado **FABIANO GOMES**, o qual se dizendo detentor de “informações privilegiadas” e de material investigativo relevante, teria constrangido **DENYLSO MACHADO**, mediante grave ameaça (porquanto as palavras lançadas restaram capazes de incutir temor no sujeito passivo), a pretexto de obter para si vantagem indevida, consubstanciada, na espécie, na celebração de contrato entre os seus canais de comunicação e a empresa administrada por **DENYLSO**, em valor aparentemente exorbitante.

A respeito da suposta vantagem indevida, **DENYLSO MACHADO** teria dito a **FABIANO GOMES**: “Meu nobre nunca lhe humilhei, apenas não podia fazer um contrato no valor que você queria que fizesse e seria lhe humilhar eu fechar um compromisso com você e não honra”. **FABIANO GOMES**, por sua vez, teria reclamado: “O único portal do estado que não tem contrato com vocês é o meu”.

As supostas ameaças, no contexto em que teriam sido proferidas, podem ser classificadas como graves, porquanto o “poder” de intimidação exercido por **FABIANO GOMES DA SILVA**, verificado a partir da sua influência sob os meios de comunicação, enquanto radialista conhecido neste Estado, é suficiente a incutir temor na vítima de ter a sua imagem denegrada perante a imprensa e sociedade, e, com isso, sofrer graves repercussões na sua vida íntima e saúde psicológica, com eventuais reflexos no campo financeiro.

A ousadia de **FABIANO GOMES**, conforme o declarante (**DENYLSO MACHADO**), desconheceria limites, chegando a envolver o nome de autoridade pública em suas ameaças, as quais estariam minando a paz emocional deste, e, conseqüentemente, de sua família.

Portanto, está preenchido o requisito do *fumus commissi delicti* (art. 1.º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989).

Quanto ao *periculum libertatis* (art. 1.º, inciso I, da Lei n. 7.960/1989), no caso, a prisão temporária é imprescindível para as investigações em curso.

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida, sendo plausíveis os argumentos deduzidos na peça

cautelar, notadamente que se refere à necessidade do uso desse instrumento processual (prisão temporária).

O depoimento de um dos investigados na "Operação Calvário" (**DENYLSO MACHADO**), corroborado por outros elementos indiciários (como laudo pericial, áudios, diálogos), consubstanciam concretos indícios do risco de **FABIANO GOMES** interferir nas investigações da predita operação, máxime porque sua suposta conduta pode ser potencializada através da utilização massiva dos meios de comunicação, dificultando sobremaneira o curso da persecução e, por conseguinte, a Administração da Justiça, notadamente no âmbito da coleta de provas.

Segundo verberado na peça cautelar, "**FABIANO GOMES** *direciona suas armas midiáticas para colocar em xeque o trabalho de autoridades investigativas e achacar possíveis alvos da **Operação Calvário**, com inequívocos e contundentes reflexos no potencial probatório da referida persecução penal, colocando-se em risco, sob o ponto de vista cautelar, a higidez das investigações e do curso do processo penal, com destaque para os autos que correm perante esse Juízo*". (sic)

DENYLSO MACHADO, em sua declaração, menciona já ter ouvido falar a respeito de outros casos semelhantes ao seu, em que **FABIANO GOMES** teria agido da mesma forma, ou seja, perpetrando ameaças de "delação" e com o oferecimento de "proteção" e "blindagem", mediante a utilização do seu aparente poder junto à imprensa paraibana.

Ainda segundo argumentam os requerentes da medida cautelar, "**FABIANO GOMES**, *embora não tenha, ainda, sido atingido pelas investigações (o que pode ser aprofundado), além de ter se revelado profundo conhecedor do esquema criminoso, vem atrapalhando o esforço que ora se faz, especialmente achacando potenciais alvos (futuros) da citada persecução penal para deles extrair dinheiro, revelando absoluto desdém pela institucionalidade e, de forma ignóbi, utilizando, falsamente, do nome de autoridades públicos para manipular os destinos das investigações e atingir seu desiderato criminoso*".

Um exemplo disso foi a utilização indevida por **FABIANO GOMES**, de forma falsa, do nome do Delegado de Polícia Federal, **FABIANO EMÍDIO DE LUCENA MARTINS** (um dos responsáveis pelas investigações da Operação Calvário, subscritor da representação junto ao Superior Tribunal de Justiça e responsável pela busca e apreensão na residência de **RICARDO COUTINHO**), dizendo-se possuidor de cópia de degravações, supostamente prejudiciais a **DENYLSO MACHADO**.

Ao que tudo indica, teria atuado em desfavor de outra autoridade. Cita-se uma matéria vinculada no blog "Fonte83", de responsabilidade de **FABIANO GOMES DA SILVA**⁹, publicando, dias após a deflagração da 7ª fase da

⁹ vide reportagem <https://fonte83.com.br/nota-oficial-de-fabiano-gomes>.

Operação Calvário (aos 28/12/2019), uma notícia de gravação envolvendo o Prefeito de João Pessoa/PB, Luciano Cartaxo, e Severino Queiroz, afirmando haver elementos a justificar a saída deste do cargo de ex-controlador do Município de João Pessoa/PB e seu retorno para a Controladoria-Geral da União.

A suposta gravação não restou publicada, até o momento, mas a matéria denota a intenção de expor, de alguma forma e de maneira comprometedor, a imagem de Severino Souza de Queiroz, atual Superintendente da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba e coordenador de toda a análise documental da última fase da Operação Calvário (Os Relatórios de Análise de Material Apreendidos em anexo são todos assinados por Severino Souza de Queiroz).

A conduta imputada ao investigado amolda-se ao tipo penal circunscrito no art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (crime monossubjetivo ou de concurso eventual), porquanto tem ele (por meio, supostamente, de constrangimentos, ameaças e possíveis extorsões) embaraçado investigação de infração penal que envolve organização criminosa:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

O artigo 1º da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, elenca nos seus 03 (três) incisos as hipóteses de cabimento da prisão temporária, posicionando-se a doutrina dominante no sentido de ser necessária pelo menos uma das duas primeiras situações, evidenciadoras do *periculum in mora*, combinada com a terceira.

Na espécie, como visto, há indícios da prática do crime de extorsão, delito inserido no rol exaustivo do mencionado dispositivo legal (alínea "L", inciso III, do art. 1º da Lei n.º 7.960/89).

O *periculum libertatis* (inciso I), por sua vez, resta configurado na patente necessidade se coletar provas e elementos outros importantes ao cenário das investigações empreendidas na "Operação Calvário", eliminando, ao menos temporariamente, o risco de ameaça ou intimidação testemunhal por parte de **FABIANO GOMES DA SILVA**, permitindo a prisão temporária deste que a ação investigativa caminhe desprovida de embaraços, como os supostamente praticados pelo referido investigado.

Diante desse cenário, entendo constituir a prisão temporária de **FABIANO GOMES DA SILVA**, ao menos por ora e hodiernamente, medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento das investigações

criminais, porquanto existem elementos concretos, e não de mera suposição, aptos a demonstrar um patente risco do suspeito vir a comprometer a atividade investigativa em andamento.

Da mesma forma como teria agido em face de **DENYLSON MACHADO, FABIANO GOMES** pode tentar exercer pressão sobre outras pessoas que, na sua concepção, sejam alvos da predita operação ou importantes ao contexto das investigações. A declaração de **DENYLSON MACHADO** deixa patente o risco de FABIANO GOMES aplicar esse mesmo *modus operandi* em relação a outros investigados, e, ainda, utilizar-se dos seus canais de comunicação para colocar em “Xeque” o trabalho das autoridades que estão na condução da “Operação Calvário”.

Os fatos atribuídos a **FABIANO GOMES** indicam concretamente que sua liberdade compromete a regular colheita da prova, porquanto pessoas investigadas podem ceder a suas pressões e acabem por ocultar dados e fatos importantes às investigações em curso.

A sua postura interfere, direta e indiretamente, na produção das provas pré-processuais, havendo, portanto, imprescindibilidade da medida constritiva a subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se anseia com a prisão temporária.

Noutro vértice, a prisão de **FABIANO GOMES DA SILVA** se afigura imperativa para desvendar se integraria ele a organização criminosa investigada na “Operação Calvário, sendo, portanto, necessária à realização do trabalho desenvolvido pela Polícia Federal e GAECO/PB.

IV – DA BUSCA E APREENSÃO

Consoante circunscreve a norma plasmada no art. 240, § 1º, alíneas “b” e “e”, do CPP, é cabível a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras causas, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e descobrir objetos necessários à prova da infração.

De início, ressaltado divergirem os institutos “busca” e “apreensão”. A busca consiste na diligência, cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa¹⁰.

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros

¹⁰ Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 710.

funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar para o processo elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

Não há óbice à realização de diligência de busca e apreensão durante a fase investigativa, quando restar demonstrada a necessidade da medida cautelar como forma de se evitar o desaparecimento ou, ainda, adulteração de provas reputadas indispensáveis à apuração das condutas sob investigação.

Como medida acautelatória, a busca e apreensão destina-se a impedir que desapareçam as provas do crime e se subordina aos pressupostos comuns de todas as liminares: "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora, notadamente que se refere à necessidade do uso desse instrumento processual.

IV.1. – QUANTO AO INVESTIGADO FABIANO GOMES DA SILVA, ALVO DE PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA.

No tocante ao investigado **FABIANO GOMES DA SILVA**, as suas condutas restaram bem delineadas no tópico referente à prisão temporária, suficientes a demonstrar a presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*"; típicos e necessários para a concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Ademais, a fundamentação utilizada para deferir a segregação cautelar em face do requerido acima epigrafado, serve, por conseguinte, para embasar a concessão da busca e apreensão contra ele requerida.

Pelo exame dos elementos de convicção até então havidos, verifica-se devidamente cumprido o requisito do ***fumus boni iuris***, porquanto demonstrados indícios da prática delitiva, direcionando o pleito ministerial ao recolhimento de documentos probantes da(s) conduta(s) praticada(s).

De igual modo, quanto ao ***periculum in mora***, tem-se que a possibilidade concreta de que o agente coligado ao esquema venha a intencionalmente encobrir ou destruir provas porventura depositadas nos endereços indicados pelo Ministério Público, conduta que comprometeria, sobremaneira, o sucesso das apurações.

As características próprias dos crimes de “colarinho branco” levam à necessidade de realização da busca e apreensão nos endereços do investigado, por ser o meio mais eficiente e célere para obter a prova da materialidade delitiva – que se pretende reforçar. É, ainda, uma medida útil para a elucidação dos fatos e pertinente, pois constitui a medida adequada à finalidade almejada pelo órgão ministerial.

Entendo, outrossim, suficientes os elementos trazidos a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços relacionados na peça cautelar, inclusive na empresa **POLITIKA COMUNICAÇÃO E EDITORIA LTDA – ME**, de propriedade do investigado **FABIANO GOMES DA SILVA**, notadamente porque tal medida visa corroborar o material probatório já colhido no curso das investigações, podendo resultar na obtenção de elementos comprobatórios de embaraço às investigações da Operação Calvário e da prática de extorsão de terceiros.

IV.2 – QUANTO AOS DEMAIS INVESTIGADOS

CORIOLANO COUTINHO, MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA e DENYLSO OLIVEIRA MACHADO são investigados pela prática, em tese, de lavagem de dinheiro por meio da **LOTEP – LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA**, autarquia do Governo do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, responsável pela administração, gerenciamento e fiscalização das atividades lotéricas em todo território paraibano.

A relação desta investigação com a Operação Calvário é indiscutível, porquanto, conforme asseverado pela **POLÍCIA FEDERAL** e pelo **MPPB**, no anexo 12 de sua colaboração premiada (anexo), **DANIEL GOMES DA SILVA**, lastreado em material probatório (mensagens de whatsapp e arquivos de áudio por ele apresentados ao Ministério Público), revela a articulação engendrada por **RICARDO COUTINHO** e seu irmão **CORIOLANO COUTINHO** para se assenhorearem do lucrativo negócio de jogos de apostas que funcionou na Paraíba no segundo semestre de 2017, chamado “**Bilhetão da Sorte**” e controlado, à época, pela Cruz Vermelha do Brasil.

Nas palavras de **DANIEL GOMES DA SILVA**, no final do ano de 2017, a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Paraíba (CVB-PB) recebeu o convite de uma empresa chamada **BILHETÃO SERVIÇO E INTERMEDIÇÃO LTDA-ME**, por intermédio do então Presidente da Cruz Vermelha Nacional **JÚLIO CALS ALENCAR**, do então Vice-Presidente Nacional **VICTOR HUGO COSTA CABRAL** e do Presidente da Cruz Vermelha do Ceará **ALLAN DAMASCENO**, para lançar um certificado de contribuição em nome da CVB-PB no Estado da Paraíba. Eles confidenciaram a **DANIEL GOMES DA SILVA** que já tinham negócios com aquela empresa em outros estados para viabilizar o esquema de pagamento de propinas entre eles.

DANIEL GOMES DA SILVA afirmou ter gostado da ideia e, após conversa com **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA**, então Secretária-Geral

da CVB/PB, decidiu por assinar contrato com a empresa BILHETÃO – o que, de fato, ocorreu no dia 7 de novembro de 2017 (contrato anexo) – para lançar o produto 'BILHETÃO DA SORTE' com o objetivo de ajudar a sustentar as despesas da filial paraibana.

Ainda segundo a **POLÍCIA FEDERAL** e o **MPPB**, em virtude do sucesso de vendas e veiculação da marca, DANIEL GOMES DA SILVA recebeu mensagens da Secretária de Administração LIVÂNIA FARIAS e do Procurador-Geral do Estado GILBERTO CARNEIRO, perguntando sobre o que seria o tal 'BILHETÃO' e qual seria a participação dele, DANIEL GOMES DA SILVA, naquele negócio. A Secretária LIVÂNIA FARIAS teria informado a DANIEL GOMES DA SILVA que RICARDO COUTINHO gostaria de tratar do assunto em reunião urgente.

Denota-se que o ingresso de DANIEL GOMES DA SILVA, por meio da Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado da Paraíba, nos negócios envolvendo atividades lotéricas no Estado da Paraíba não agradou RICARDO COUTINHO, que teria, de imediato, arregimentado membros da ORCRIM para resolver esse inconveniente. O revide, segundo DANIEL GOMES DA SILVA, foi perpetrado por **CORIOLOANO COUTINHO**, o qual teria confirmado, em reunião ocorrida aos 27/11/2017, a apresentação de denúncia à LOTEPE para interditar o "BILHETÃO".

A interferência de **CORIOLOANO COUTINHO** se mostrou de grande eficácia, notadamente porque resultou no fechamento da empresa de loteria o "BILHETÃO", evidenciando, sobretudo, a ingerência que o mencionado investigado exercia na LOTEPE.

DANIEL GOMES DA SILVA apresentou o arquivo de áudio 171127_02, que revela conversa com **CORIOLOANO COUTINHO**. Nesse áudio, queda iniludível o domínio de fato do irmão do ex-governador sobre a gerência da LOTEPE e seu interesse em substituir o produto "Bilhetão da Sorte" por outro que melhor atendesse a seus interesses financeiros privados.

Nesse diálogo, **CORIOLOANO COUTINHO** fala que eles tem um órgão que disciplina todo o processo (LOTEPE). Diz, ainda, que levou muito tempo pra se construir uma coisa e agora de uma hora pra outra pode ir tudo pra trás, sinalizando ter o controle total da operação das apostas e a intenção de não querer abrir mão para uma nova empresa entrar no Estado, ainda mais com o apoio da CVB. Quando DANIEL GOMES DA SILVA afirma que poderia tirar a CVB desse contrato, mas nada impediria que o "BILHETÃO" funcionasse com apoio de outra instituição de caridade, **CORIOLOANO COUTINHO** diz que tinha acabado de sair/discutir com a LOTEPE sobre isso, demonstrando domínio/influência pela fiscalização do Estado/LOTEPE.

Ainda nessa reunião, DANIEL GOMES DA SILVA e **CORIOLOANO COUTINHO** decidiram que seria realizado o distrato entre a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado da Paraíba e a empresa "Bilhetão Serviços e Intermediação LTDA-

ME”, o que realmente se concretizou, nos moldes do instrumento colacionado pelo MP (anexo).

Com esse distrato, o caminho ficou livre para a formalização da parceria entre a CVB/PB e a Paraíba de Prêmios, essa sim de interesse de **CORIOLOANO COUTINHO**, que usufruindo, em tese, da sua ingerência na LOTEP, conseguiu agilizar todo o processo. Consta da peça ministerial que **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA** informou a DANIEL GOMES DA SILVA, via mensagens de WhatsApp, sobre a reunião agendada com Alexandre Magno Cândido da Cruz, da LOTEP, para discutirem a criação de uma “raspadinha” com o nome “BILHETINHO PREMIADO”, muito semelhante ao produto oferecido pela empresa que haviam retirado do mercado (“BILHETÃO”), conforme ordenado por **CORIOLOANO COUTINHO**.

As tratativas se ultimaram e a CVB/PB pactuou com a PARAÍBA DE PRÊMIOS e com a LOTEP, criando o produto “Bilhetinho Premiado”, que, de acordo com os requerentes, até hoje é vendido no Estado da Paraíba.

Segundo a **POLÍCIA FEDERAL** e o **MPPB**, **CORIOLOANO COUTINHO** seria, senão proprietário, “sócio oculto” da empresa “Paraíba de Prêmios” (**PSWI TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 12.645.855/0001-59**), pessoa jurídica que era credenciada na LOTEP. Destaca que a LOTEP, depois da sétima fase da Operação Calvário, rescindiu unilateralmente o Contrato de Prestação de Serviços Lotéricos (de nº 01/2016) firmado com a “Paraíba de Prêmios”, inobstante essa circunstância ainda não tenha impedido a empresa investigada de comercializar seus produtos, fato este evidenciado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), no **Relatório de Auditoria de Conformidade GEA nº 74/19** (anexo).

Diante desse cenário, conforme assegurado pela **POLÍCIA FEDERAL** e pelo **MPPB**, todos os indícios demonstram, em princípio, a atuação da ORCRIM, por meio de **CORIOLOANO COUTINHO**, no âmbito das loterias do Estado da Paraíba, valendo-se de estruturas, inclusive institucionais no Estado da Paraíba, e sob a superior gestão de seu irmão, o ex-governador RICARDO COUTINHO, bem como pessoas outras entrepostas para a integração de recursos supostamente ilícitos ou como fontes, em tese, de enriquecimento sem causa.

Partindo do pressuposto de que **CORIOLOANO COUTINHO** seja, no mínimo, sócio oculto da “Paraíba de Prêmios, importa descortinar o seu real envolvimento com o investigado **DENYLSO OLIVEIRA MACHADO**, identificado como responsável ostensivo da mencionada empresa.

Ademais, a medida de busca e apreensão pode contribuir para esclarecer a possível atuação da “Paraíba de Prêmios” no esquema criminoso, posto que tal empresa foi credenciada na LOTEP por intermédio de **CORIOLOANO COUTINHO**, que no Boletim de Ocorrência nº 051/2015 (Processo nº 000501-52.2016.815.0081-TJ/PB), declarou à Polícia Civil, como **imóvel de sua propriedade, que ainda não foi objeto de diligência na Operação Calvário**, o

Sítio "Saboeiro", situado na Zona Rural de Bananeiras/PB, mais, especificamente, nas coordenadas de latitude S-6.716174 e longitude W-35.595730.

No mais, entendo plausível a argumentação dos requerentes, que pela experiência investigativa, ressaltaram que um local já explorado em busca pode vir a ser utilizado por uma Organização Criminosa, na crença de que tal diligência não mais ocorrerá, razão pela qual a busca deve contemplar os dois sítios da cidade de Bananeiras/PB (Sítios Gamela e Saboeiro), relacionados ao investigado **CORIOLOANO COUTINHO**.

Não se pode olvidar que as investidas de **FABIANO GOMES DA SILVA** contra **DENYLSON OLIVEIRA MACHADO** denotam que este pode ter algum envolvimento com a ORCRIM, sobretudo na condição de pessoa interposta de **CORIOLOANO COUTINHO**.

A atuação de **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA** na ORCRIM também é algo que necessita ser esclarecido com as investigações, especialmente por ser ela uma pessoa de estreita relação com a deputada ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, denunciada na sétima fase da Operação Calvário.

MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA era chefe de gabinete de ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA e, a pedido desta, foi contratada para ser secretária-geral da filial da CVB na Paraíba, no âmbito da qual promoveu diversos eventos em apoio também à candidatura da mencionada deputada e foi decisiva na formatação do projeto daquela OS com a Paraíba de Prêmios.

Não bastasse, em data mais recente, **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA**, na qualidade de representante legal da Exata Consultoria, Ensino e Soluções, celebrou Contrato de Assessoria e Consultoria com ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA (anexo).

Nesse quadro, a medida de busca e apreensão em desfavor de **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA** se mostra essencial para o sucesso das investigações, em especial para se desvendar o grau da autonomia de suas condutas (presença de indícios de que seja pessoa interposta da citada deputada) e se os recursos por ela recebidos foram utilizados, direta ou indiretamente, pela autoridade com prerrogativa de foro.

A análise perfunctória, típica desta fase procedimental, permite concluir pela presenta do requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que demonstrados indícios da prática delitiva, alicerçando a pretensão de busca e apreensão. Em relação ao *periculum in mora*, tem-se que a possibilidade concreta de que os investigados, intencionalmente, busquem encobrir ou destruir provas porventura depositadas nos endereços indicados pelo Ministério Público, comprometendo a apuração dos fatos.

A busca e apreensão, em resumo, se justifica porque em poder de **CORIOLOANO COUTINHO, MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA** e de **DENYLSO OLIVEIRA MACHADO** (medida a ser realizada na sede da PSWI TECNOLOGIA LTDA – PARAÍBA DE PRÊMIOS) e da **LOTEP – LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA** podem ser encontrados elementos comprobatórios de venda de títulos de capitalização para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de recursos supostamente desviados pela organização criminosa, bem ainda descortinar o real envolvimento dos investigados e deste com autoridades detentoras de prerrogativa de foro.

A **POLÍCIA FEDERAL** e o **MPPB** individualizaram as condutas e imputaram a cada investigado os ilícitos supostamente praticados. **CORIOLOANO COUTINHO** foi dado como incurso, em tese, nos injustos penais previstos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 (já denunciado), c/c o art. 1º, da Lei nº 9.613/1998; **MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA** foi dada como incurso, em tese, nos delitos plasmados no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, c/c o art. 1º, da Lei nº 9.613/1998 e; **DENYLSO OLIVEIRA MACHADO** foi dado como incurso, em tese, no crime tipificado no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998

Revela-se necessária, portanto, a produção de material probatório quanto aos mencionados investigados, diante dos indicativos de que eles teriam atuado no esquema criminoso, sobretudo na lavagem de dinheiro proveniente de desvios de verbas públicas nas Secretárias da Saúde e da Educação do Estado da Paraíba.

Com finco no exposto e vislumbrando a possibilidade de que os investigados possam ter praticado o crime de lavagem de dinheiro, entre outras figuras típicas, a serem melhor discernidas, entendendo suficientes os elementos trazidos a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços relacionados, notadamente porque tal medida visa corroborar o material probatório já colhido no curso das investigações.

A investigação, em casos desse jaez, também tem por objeto descortinar o destino do dinheiro público desviado, móvel que justifica, neste momento, a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

V. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, sob a normatização do art. 1º, inciso I e III, da Lei nº. 7.960/89, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE FABIANO GOMES DA SILVA**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ele encaminhado ao Presídio Des. Flóscolo da Nóbrega (Róger), conquanto, ao menos até o momento desconhecer este Juízo ser o agente possuidor de curso superior.

Expeça-se o competente mandado de prisão (com inclusão no sistema BNMP), contendo as ressalvas acima consignadas.

Caso a prisão ocorra em outro Estado da Federação, deverá o preso ser removido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a cidade João Pessoa/PB, observadas as determinações contidas nos parágrafos acima, nos termos do art. 289, § 3º, do CPP.

Devem, ainda, ser observadas as disposições da Resolução 213/2015 do CNJ, com a realização de audiência de custódia, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do cumprimento do mandado de prisão.

Ademais, com lastro nos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Penal, **DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO**, estritamente relacionadas aos fatos sob investigação, nos seguintes termos:

A) DECRETO o afastamento da garantia de inviolabilidade domiciliar, concedendo autorização judicial para a realização de busca e apreensão, pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, independentemente da sua efetiva propriedade, nos seguintes endereços, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores:

INVESTIGADO RELACIONADO	ENDEREÇO
FABIANO GOMES DA SILVA	Condomínio Vilas do Atlântico, residência sem numeração, na frente da casa B12
POLITIKA COMUNICAÇÃO E EDITORIAL LTDA - ME	Rua Raimundo Marques Pordeus, 292, Pedro Gondim, João Pessoa/PB
CORIOLANO COUTINHO	Sítio Gamelas, s/n, Zona rural de Bananeiras/PB
CORIOLANO COUTINHO	Sítio Saboeiro, s/n, zona rural de Bananeiras (COORDENADAS 6º 42'56, 4"S 35º35'37.38" W)
MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA	Rua Adália Suassuna Barreto, 280, ed. Vale do Prata, bl. B. Apto. 208, Pedro Gondim, João Pessoa/PB
PSWI TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 12.645.855/0001-59) – PARAÍBA DE PRÊMIOS	Av. Sinésio Guimarães, 363, Torre, João Pessoa/PB
LOTEP	Rua Cardoso Vieira, 255/265, Varadouro, João Pessoa/PB

B) eventuais diligências em prédios públicos, **DETERMINO** o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de todo o mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação;

C) DETERMINO a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços supramencionados, com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a

Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando, a:

C.1) Comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc, relacionados aos ilícitos narrados nesta petição;

C.2) Dispositivos eletrônicos, tais como Desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas;

C.3) Sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

C.4) Valores em espécie superiores a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

D) AUTORIZO, desde já, a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, inclusive se os investigados estejam em deslocamento; o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, inclusive na nuvem, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; e o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados;

E) AUTORIZO, ainda:

E.1) que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, Controladoria-Geral da União, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, bem como, quanto a esta última, seja requisitada a sua participação;

E.2) o levantamento do sigilo desta medida cautelar e do seu material probatório, inclusive das partes e anexos das colaborações premiadas nela utilizadas, tão logo sem cumpridas as medidas nela deferidas, por ser matéria de interesse público, devendo ser observado as disposições contidas nos arts. 5º e 7º, § 3º, da Lei n 12.850/2013.

E.3) o uso e difusão do acervo probatório desta medida cautelar, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos

ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

F) DETERMINO, desde logo, DECRETADO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS, depois do cumprimento das medidas ora pleiteadas e deferidas, e, ademais, que os membros do **MPPB** responsáveis pela investigação franqueiem, aos investigados e aos seus advogados, acesso e estes autos e ao material probatório a ele referente, em obediência à Súmula Vinculante nº 14.

Cumpra-se. Expeçam-se, com urgência, os mandados de busca e apreensão, nos moldes acima, bem assim o mandado de prisão e eventuais cartas precatórias que se fizerem necessárias, com as ressalvas aqui consignadas.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR